



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 19/04/2017
Presidente: Senador Edison Lobão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PEC 125/2015 Ementa: Fixa os critérios para escolha do Advogado-Geral da União, bem como o procedimento para a sua nomeação. Autoria: Senador Ricardo Ferraço e outros [tramitação] Não terminativo</p>	Senador José Maranhão	Favorável à Proposta, com uma emenda que apresenta.	<p>Trata-se de proposição legislativa que pretende alterar a Constituição para definir critérios e disciplinar o processo de escolha do Advogado-Geral da União. As normas constitucionais pertinentes à competência do Presidente da República são alteradas para definir que a nomeação do Advogado-Geral da União está sujeita à prévia aprovação do nome deste agente público pelo Senado Federal. As normas pertinentes ao STF são modificadas para instituir a competência de julgar, nas infrações penais comuns, o Advogado-Geral da União. Por fim, os aspectos essenciais da PEC 125, de 2015, constam das alterações promovidas no art. 131 da Constituição, que dispõe precisamente sobre a Advocacia-Geral da União. A primeira alteração é feita no § 1º do art. 131 para excluir a hipótese de livre nomeação do Advogado-Geral da União pelo Presidente da República. A designação passa a ser precedida da elaboração, pela própria Advocacia-Geral da União, de uma lista tríplice a ser submetida ao Chefe de Estado. Além disso, a nomeação passa a exigir a prévia aprovação do nome do novo Advogado-Geral pelo Senado Federal. Do mesmo modo, a destituição desse agente público, de iniciativa do Presidente da República, passa a também depender da aprovação da maioria do Senado Federal. Por último, passa a existir um mandato, estipulado em dois anos, para o cargo de Advogado-Geral da União. O art. 2º da PEC veicula regra transitória que consiste na promoção pelo Advogado-Geral da União de uma lista tríplice para a escolha de seu sucessor, no prazo de cento e vinte dias a contar da promulgação da nova Emenda à Constituição.</p> <p>Tendo em conta que a AGU é vinculada ao Executivo e seu contexto constitucional não foi alterado, o relator propõe emenda para adequação da proposta ao contexto constitucional e à própria natureza abstrata que considera relevante em uma PEC, com a exclusão dos detalhamentos que constam dos dois incisos que são</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>acrescidos ao §1º do art. 131 da Constituição. Desse modo, a Constituição passaria a abrigar o novo status constitucional do Advogado-Geral da União, ao determinar que o ocupante de tal cargo seria escolhido mediante lista tríplice elaborada pela própria instituição, nos termos de regulamento por ela editado, para mandato de dois anos. Além disso, a emenda apresentada propõe admitir uma recondução, tal como ocorre com o Chefe do Ministério Público Federal.</p> <p>- Em 29/03/2017, foi concedida vista ao Senador Roberto Requião nos termos regimentais.</p>
2	<p>PEC 2/2017</p> <p>Ementa: Altera o § 1º do art. 31 e o art. 75 da Constituição Federal para estabelecer os Tribunais de Contas como órgãos permanentes e essenciais ao controle externo da administração pública.</p> <p>Autoria: Senador Eunício Oliveira e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não terminativo</p>	Senador Jader Barbalho	Favorável à Proposta.	<p>A PEC visa a vedar a extinção dos tribunais de contas estaduais, municipais ou dos municípios, reconhecendo sua natureza permanente e de órgãos essenciais ao exercício do controle externo das contas públicas.</p>
3	<p>PLS 219/2013</p> <p>Ementa: Incrementa a pena para a corrupção de menores, tendo por parâmetro a gravidade da infração cometida ou induzida, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Aécio Neves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador José Pimentel	Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O Projeto pretende instituir um sistema de agravamento da pena do crime de corrupção de menores segundo a quantidade da pena privativa de liberdade mínima cominada à infração que foi praticada com o menor de dezoito anos ou que o induziram a praticar. Ademais, inclui o crime de corrupção de menores no rol dos crimes hediondos.</p> <p>O Substitutivo busca aprimorar o projeto, considerando a prática de crimes por crianças e adolescentes não somente pelo prisma daquele que pratica ou induz o menor a cometer crimes, mas também tendo como foco o menor que comete o ato infracional.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Votação nominal</p>
4	<p>PLS 373/2015</p> <p>Ementa: Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o homicídio contra idoso como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos.</p> <p>Autoria: Senador Elmano Férrer</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador José Maranhão	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O Projeto tem como objetivo qualificar o homicídio contra idoso, criando o tipo penal de "idosicídio", bem como incluir o referido delito no rol dos crimes hediondos.</p> <p>As emendas esclarecem que o idosicídio será configurado quando a vítima tiver mais de 60 anos de idade e definem a causa de aumento de pena para quando o crime for praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.</p> <p>- Votação nominal</p>

Data da reunião: 19/04/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PLS 584/2011</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, pela inclusão do art. 49-A, para determinar que o objeto da licitação somente poderá ser adjudicado para licitante que comprovar, por meio de certidões emitidas pela junta comercial, que nenhum dos seus sócios ou seus parentes até o terceiro grau integrava o quadro societário de outra empresa que tenha participado do certame, nos momentos da abertura do procedimento licitatório, da apresentação das propostas e do julgamento, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Humberto Costa</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador José Pimentel	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto objetiva alterar a Lei de Licitações (8.666/1993) para condicionar a adjudicação do objeto da licitação à comprovação de que nenhum dos sócios da empresa vencedora – ou seus parentes até o terceiro grau – tinha participação significativa ou controle em empresa concorrente. Essa comprovação deve-se dar por toda a execução do contrato. Também tipifica a conduta de “frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, a prática de atos previstos nesta lei, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”.</p> <p>- Em 22/03/2017, a Presidência concedeu vista aos Senadores Flexa Ribeiro e Wilder Moraes, nos termos regimentais;</p> <p>- Em 29/03/17, foi recebido Voto em Separado do Senador Flexa Ribeira, pela rejeição do Projeto;</p> <p>- Votação nominal.</p>
6	<p>PLS 397/2013</p> <p>Ementa: Altera o art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exigir comprovação de frequência às aulas do servidor estudante.</p> <p>Autoria: Senador Acir Gurgacz</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Ângela Portela	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE.	<p>O Projeto altera a Lei nº 8.112, de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), para exigir, para a concessão do horário especial, a comprovação da frequência do servidor estudante. Também determina que o estudante que comprovar a frequência às aulas não sofrerá prejuízo salarial nem perda da possibilidade de promoção.</p> <p>A emenda aprovada na CE faz ajustes de redação.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;</p> <p>- Votação nominal.</p>
7	<p>PLS 447/2012</p> <p>Ementa: Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei de nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a suspensão ou o cancelamento da execução de obra pública nas condições que especifica.</p> <p>Autoria: Senador Acir Gurgacz</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador José Pimentel	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto altera a Lei de Licitações (8.666/1993) para estabelecer que, iniciada a execução de obra pública, é vedada sua suspensão ou cancelamento por razões preexistentes à aprovação do projeto básico.</p> <p>- Votação nominal</p>

Data da reunião: 19/04/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PLS 291/2015</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.</p> <p>Autoria: Senadora Gleisi Hoffmann</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Rose de Freitas</p> <p>Relatoria <i>ad hoc</i>: Senadora Marta Suplicy</p>	<p>Pela aprovação com uma emenda que apresenta</p>	<p>O PLS pretende alterar o Código Penal para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.</p> <p>A relatora apresentou uma emenda que acrescenta as hipóteses de injúria praticada por razões de gênero, orientação sexual ou identidade de gênero.</p> <p>- Em 14/02/2017, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria da Senadora Marta Suplicy;</p> <p>- Em 08/03/2017, foi apresentado Memorando de autoria da Senadora Marta Suplicy, de retirada da Emenda nº 1;</p> <p>- Em 08/03/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Eduardo Lopes nos termos regimentais;</p> <p>- Votação nominal.</p>
9	<p>PEC 25/2013</p> <p>Ementa: Altera os art. 62 e 64 da Constituição Federal para dispor sobre o pressuposto constitucional da urgência autorizador da edição de medidas provisórias e a solicitação de urgência para apreciação de projetos.</p> <p>Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não terminativo</p>	<p>Senador Romero Jucá</p>	<p>Favorável à Proposta, com três emendas que apresenta.</p>	<p>Altera o art. 62, § 1º, IV, da Constituição, para vedar a edição de medida provisória sobre matéria já disciplinada em projeto de lei em tramitação ou aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. Modifica o art. 64, § 1º, da Carta de 1988, para prever que o Presidente da República poderá solicitar urgência para a apreciação de quaisquer projetos em tramitação no Congresso Nacional.</p> <p>O relator se manifesta contra a mudança proposta para o art. 62, § 1º, IV, e favorável à alteração do art. 64, § 1º. Também propõe emendas de técnica legislativa.</p>
10	<p>PEC 35/2013</p> <p>Ementa: Acrescenta parágrafo único ao art. 96 da Constituição Federal, para determinar a participação dos juizes de primeira instância nas eleições para os órgãos diretivos dos tribunais.</p> <p>Autoria: Senador Eduardo Amorim e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não terminativo</p>	<p>Senador Randolfe Rodrigues</p>	<p>Favorável à Proposta, com uma emenda de redação que apresenta.</p>	<p>A PEC determina que a antiguidade não poderá ser critério exclusivo na composição dos órgãos dos Tribunais, conferindo o direito de voto a todos os magistrados vitalícios da sua área de jurisdição, inclusive os de primeiro grau. A nova regra não se aplicaria ao STF e STJ.</p> <p>A emenda aprimora o texto, com vista a torná-lo mais claro e técnico.</p>
11	<p>PLS 173/2011</p> <p>Ementa: Autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas.</p> <p>Autoria: Senador Vicentinho Alves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Acir Gurgacz</p>	<p>Pela aprovação do Projeto.</p>	<p>O PLS autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas, na estrutura da Presidência da República, para absorver as finalidades e as competências atualmente atribuídas à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e à Secretaria Especial de Saúde Indígena, bem como os recursos humanos e materiais a elas vinculados.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	<p>PLS 532/2009</p> <p>Ementa: Determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.</p> <p>Autoria: Senador Cristovam Buarque</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Ângela Portela	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto determina a inclusão de dispositivo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelecendo que, na definição do número de vagas para professores da rede pública de ensino, os órgãos correspondentes prevejam uma disponibilidade de profissionais no mínimo 5% superior ao exigido, para assegurar que não haja escassez de professores para substituir aqueles em programa de formação ou licença por causas previstas em lei.</p> <p>As emendas apresentadas pela relatora promovem ajustes em aspectos formais e de redação.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte; - Votação nominal.</p>
13	<p>PLS 50/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.</p> <p>Autoria: Senadora Ângela Portela</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Gleisi Hoffmann	Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>A proposição inclui o financiamento da obtenção da CNH por pessoas de baixa renda entre as destinações do Funset. Estabelece ainda que os recursos do fundo serão aplicados prioritariamente em ações direcionadas para regiões e municípios que apresentem altos índices de tráfego e acidentes de trânsito. A Relatora propõe a aprovação com uma emenda de redação.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; - Votação nominal.</p>
14	<p>PLS 73/2011</p> <p>Ementa: Altera os arts. 1.211-A e 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e modifica o inciso IV e o § 1º ao art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estabelecer ordem cronológica para a solução das demandas, além da concessão do benefício da prioridade de tramitação do processo judicial e administrativo à pessoa que alegar ser portadora de doença grave.</p> <p>Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Antonio Carlos Valadares	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O Projeto altera o Código de Processo Civil e a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Estabelece ordem cronológica para a solução das demandas, além da concessão do benefício da prioridade de tramitação do processo judicial e administrativo à pessoa que alegar ser portadora de doença grave.</p> <p>O Substitutivo dá nova redação ao art. 1º do projeto, alterando o art. 1.211-B do Código de Processo Civil, ao determinar que a pessoa que esteja interessada no benefício deve declarar por escrito sua condição, não apenas mediante simples afirmação. Ademais, acolhe a Emenda nº 1, do Senador Luiz Henrique, para que seja ampliado o rol de doenças consideradas graves para efeito de prioridade na tramitação de processos.</p> <p>- Em 16/05/2012, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Luiz Henrique; - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 612/2011</p> <p>Ementa: Altera os arts. 1.723 e 1.726 do Código Civil, para permitir o reconhecimento legal da união estável entre pessoas do mesmo sexo.</p> <p>Autoria: Senadora Marta Suplicy</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Roberto Requião	Pela aprovação do Substitutivo apresentado e pela inadmissibilidade da Emenda nº 4-S	<p>A proposição pretende eliminar, no texto do art. 1.723 do Código Civil, a restrição atualmente existente no sentido de que a união estável somente possa ser reconhecida se ocorrer entre o homem e a mulher, alterando a sua redação de modo a possibilitar esse reconhecimento desde que se dê entre duas pessoas, qualquer que seja o sexo delas. Ademais, explicita que, na conversão da união estável em casamento, mediante requerimento formulado ao oficial do Registro Civil, seja declarada pelos companheiros a inexistência de impedimentos para casar e que seja feita a indicação do regime de bens que passam a adotar, dispensada a celebração do casamento.</p> <p>Foi apresentado Substitutivo que inova, além da união estável, a redação dos artigos que fazem menção a casamento entre homem e mulher, não fazendo mais distinção de gênero entre o casal.</p> <p>No turno suplementar, foi apresentada a Emenda nº 4-S, que propõe a manutenção do texto original do Código Civil, estabelecendo o casamento como a união entre homem e mulher. O relator manifesta-se pela inadmissibilidade da emenda, por entender que, na essência, trata-se não de emenda, mas de Substitutivo; além disso, entende que o Supremo Tribunal Federal já proferiu decisões sobre a matéria, dando ao dispositivo que trata do assunto interpretação extensiva, atribuindo aos pares homossexuais o direito ao casamento civil.</p> <p>- Em 08/03/2017, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS nº 612, de 2011, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral;</p> <p>- Em 15/03/17, foi apresentada a Emenda nº 4-S, de autoria do Senador Magno Malta, que recebeu Parecer pela inadmissibilidade;</p> <p>- Votação nominal.</p>
16	<p>PLS 340/2013</p> <p>Ementa: Acrescenta o art. 75-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a fim de tornar possível a denunciação da lide à União ou Estado na demanda ajuizada contra o Município, ou à União, na demanda ajuizada contra o Distrito Federal, que tenha por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde.</p> <p>Autoria: Senadora Ana Amélia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Gleisi Hoffmann	Pela prejudicialidade do Projeto.	<p>O projeto de lei propõe o acréscimo ao CPC de dispositivo que intenta tornar possível a denunciação da lide à União ou Estado, com relação ao Município, ou apenas à União, com relação ao Distrito Federal, em ações que tenham por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde. Ademais, pretende condicionar a condenação ao ressarcimento à comprovação, pelo Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, da aplicação do percentual constitucional mínimo em Saúde, no exercício financeiro anterior ao ajuizamento da demanda. O relator votou pela rejeição da matéria, por considerá-la inoportuna, por conta do novo CPC e prejudicada por vício de juridicidade.</p>

Data da reunião: 19/04/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
17	<p>PEC 91/2015</p> <p>Ementa: Altera o art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer o prazo máximo de três meses para a indicação de ministro do Supremo Tribunal Federal por parte do Presidente da República, sob pena de crime de responsabilidade.</p> <p>Autoria: Senador Cássio Cunha Lima e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não terminativo</p>	Senador Ronaldo Caiado	Favorável à Proposta	Estabelece o prazo máximo de três meses a contar da vacância do cargo para indicação de Ministro do Supremo Tribunal Federal pelo Presidente da República, classificando como crime de responsabilidade a omissão indevida.
18	<p>PLS 160/2013</p> <p>Ementa: Prever a destinação de no mínimo cinco por cento dos recursos do Fundo Partidário para promoção da participação política dos afrodescendentes.</p> <p>Autoria: Senador João Capiberibe</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto altera dispositivo da Lei nº 9.096, de 1995, para determinar que os partidos políticos apliquem recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política dos afrodescendentes, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de cinco por cento do total.</p> <p>Na CDH, a proposição recebeu parecer favorável, com uma emenda de redação, destinada a adequar a ementa do projeto aos preceitos de técnica legislativa.</p> <p>Na CCJ, o relator manifesta-se pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1-CDH, apresentando ainda duas emendas. A primeira baseia-se no entendimento de que muitas dificuldades enfrentadas por mulheres em sua inserção na vida política são semelhantes às vivenciadas pelos negros. Assim sendo, considera adequado estender a eles as regras legais que fomentam a participação feminina na política. A outra emenda que apresenta tem por objetivo corrigir equívoco ocorrido durante da tramitação do projeto que se converteu na Lei nº 13.165, de 2015. Neste sentido, propõe, no presente PLS, a revogação do § 5º-A da Lei nº 9.096, de 1995.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 19/04/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
19	<p>PLS 750/2011</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Blairo Maggi</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não terminativo</p>	Senador Cidinho Santos	Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta	<p>O projeto dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal. Está constituído de vinte artigos, distribuídos por cinco capítulos, que tratam dos seguintes aspectos: (i) disposições gerais com definições; objetivo, princípios e diretrizes da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal; e atribuições do poder público; (ii) áreas protegidas; (iii) restrições de uso; (iv) licenciamento ambiental na planície alagável do Pantanal; e (v) disposições transitórias.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação da matéria, nos termos do Substitutivo que apresenta. Busca, assim, sanar vícios de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da separação dos Poderes, bem como por afronta ao pacto federativo, ao se impor atribuições aos Estados por meio de norma federal. O Substitutivo também promove ajustes em relação à juridicidade do PLS, compatibilizando-o com os acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário e com a legislação vigente. Por fim, propõe alterações quanto à técnica legislativa: indicação do objetivo da norma legal em seu art. 1º, padronização da terminologia ao longo do texto da proposição e estruturação do projeto sem separação dos artigos em Capítulos e Seções, por ser um projeto de lei contendo menos de 40 artigos.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa.</p>
20	<p>PLC 79/2015</p> <p>Ementa: Altera a redação do § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Deputado Eli Corrêa Filho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não terminativo</p>	Senador Ronaldo Caiado	Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta	<p>O projeto dispõe sobre a sistemática do preparo do recurso nos Juizados Especiais Cíveis. Determina que o preparo será comprovado no ato de interposição do recurso e, sendo insuficiente, acarretará deserção se, intimado, o recorrente não o complementar em cinco dias.</p> <p>Foi apresentada uma emenda que prevê a intimação para a complementação do preparo na pessoa do advogado, afastando, assim, a necessidade da intimação pessoal da parte. Ademais, deixa clara a que a disposição faz referência inclusive ao porte de remessa e de retorno.</p>
21	<p>OFS 26/2015</p> <p>Ementa: Encaminha, para os efeitos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no recurso extraordinário nº 239.458, mediante o qual o Plenário declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 10.905 do Município de São Paulo.</p> <p>Autoria: Supremo Tribunal Federal</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Antonio Anastasia	Pela apresentação de Projeto de Resolução do Senado	<p>O OFS nº 26, de 2015, encaminha voto pela suspensão da execução da norma do município de São Paulo que confere aos oficiais de justiça o direito de estacionar, gratuitamente, em vias secundárias e nas áreas em que se estabeleceu estacionamento rotativo pago, denominado como Zonas Azuis. Assim, imprime eficácia erga omnes à declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal.</p> <p>- Votação nominal</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
22	<p>OFS 3/2015</p> <p>Ementa: Encaminha, para fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 680.089, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS nº 21, de 1º de abril de 2011, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ (tributação sobre compras não presenciais).</p> <p>Autoria: Supremo Tribunal Federal</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Fátima Bezerra	Pelo arquivamento do Ofício "S" nº 3, de 2015	<p>Trata-se de decisão que declarou, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 680.089, de maneira incidental, a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS nº 21, de 1º de abril de 2011, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). A matéria foi encaminhada ao Senado Federal para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal (compete ao Senado Federal, de forma privativa, suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF).</p> <p>Ao analisar a questão, a relatora destacou a promulgação da Emenda Constitucional nº 87, de 2015, e, complementando o disposto nessa Emenda, lembrou que os Estados, na sua totalidade, celebraram o Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, alterado pelo Convênio nº 152, de 11 de dezembro de 2015, no âmbito do Confaz, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra UF. Assim sendo, considera que a suspensão da aplicação do Protocolo ICMS nº 21, de 2011, não geraria qualquer efeito jurídico e político, razão pela qual propõe o conhecimento do Ofício "S" nº 3, de 2015, e seu arquivamento.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
23	<p>PLS 610/2015</p> <p>Ementa: Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a Lei nº 6.830, de 15 de dezembro de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Ronaldo Caiado</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não terminativo</p>	Senador Antonio Anastasia	Favorável ao Projeto, com seis emendas que apresenta	<p>O projeto objetiva uma série de modificações na legislação fiscal vigente, dentre elas: (i) estabelece que a consulta tributária formulada dentro do prazo legal suspende o pagamento do tributo, com prazo de decisão de 30 dias, com única prorrogação. Prevê a manifestação de inconformidade, a ser examinada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), cabível contra a declaração de ineficácia da consulta apresentada pelo contribuinte; (ii) altera a Lei de Execuções Fiscais, quanto ao reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente e à admissibilidade do recurso cabível contra a decisão que a reconhecer; (iii) dispensa a obrigatoriedade de retenção na fonte de diversos tributos federais pelas pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido; e prevê novos critérios para compensação tributária em âmbito federal, (iv) quanto aos requisitos de habilitação para participação em licitações públicas, suprime-se as exigências de qualificação fiscal e trabalhista daqueles que pretendam contratar com a Administração Pública; e (v) revoga as regras relacionadas ao lançamento de ofício das diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.</p> <p>Foram apresentadas seis emendas, que trazem as seguintes mudanças: (i) retira dispositivos que modificam o processo de consulta, especificamente quanto à previsão de efeito suspensivo e de confirmação do entendimento exposto pelo consulente caso a decisão administrativa sobre a consulta não seja proferida no prazo de 30 dias; (ii) retira dispositivos que estabelecem competências administrativas a órgão do Poder Executivo; (iii) suprime disposição referente à confirmação do entendimento exposto pelo consulente em caso de a Administração não responder à consulta formulada no prazo estabelecido trata de decadência do crédito tributário, devendo estar veiculada em lei complementar. (iv) substitui a expressão “tributos e contribuições federais” para apenas “tributos federais” e alterar nomenclatura de Contribuição para o PIS/PASEP; (v) altera ementa do projeto para melhorar a técnica legislativa; e (vi) rejeita as disposições referentes à licitação por considerá-las inconstitucionais e não consoantes com princípios da ordem brasileira.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
24	<p>PLS 280/2016 Ementa: Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências. Autoria: Senador Renan Calheiros [tramitação]</p> <p>PLS 85/2017 Ementa: Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues [tramitação]</p> <p>Não terminativos</p>	Senador Roberto Requião		<p>O PLS nº 280, de 2016, define taxativamente os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, em sentido amplo, abarcando servidores públicos e pessoas a eles equiparadas, além de membros do Ministério Público e dos Poderes Judiciário e Legislativo de todas as esferas da Administração Pública – federal, estadual, distrital e municipal.</p> <p>O PLS nº 85, de 2017, também define crimes de abuso de autoridade e tipifica as condutas praticadas com abuso de autoridade por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.</p> <p>Foram recebidas 43 emendas, duas na Comissão da Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação da Constituição, 25 no Plenário e 17 na CCJ.</p> <p>No parecer do Plenário foram rejeitadas emendas por inconsistência no texto e não consonância com o ordenamento brasileiro. O Substitutivo apresentado na ocasião incorpora as disposições concernentes às emendas prejudicadas, a seguir.</p> <p>A Emenda nº 01-CECR traz alterações relativas aos arts. 4º (efeitos da condenação), 21 (Crime de invasão de casa alheia e dependências) e 22 (crime de interceptação telefônica) do PLS.</p> <p>A Emenda nº 02-CECR amplia a abrangência do crime de deixar de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar prática de infração penal ou de improbidade administrativa.</p> <p>A Emenda 3-PLEN também é um substitutivo, com aprimoramento pontual de vários dispositivos.</p> <p>As Emendas 4-PLEN e 7-PLEN incluem na norma dispositivo afirmando não ser crime de responsabilidade a divergência na interpretação da lei penal ou processual penal ou na avaliação de fatos e provas.</p> <p>A Emenda 6-PLEN inclui na norma dispositivo afirmando não ser crime de responsabilidade a mera divergência de entendimento ou interpretação entre membros do MP, juízes e outros órgãos jurisdicionais.</p> <p>A Emenda 12-PLEN acrescenta dispositivo para garantir que não configurará crime previsto na lei a divergência na interpretação da lei penal ou processual penal ou na avaliação de fatos e provas.</p> <p>A Emenda 13-PLEN incorpora ao projeto as hipóteses em que é cabível a substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direitos, conforme as regras já consolidadas na Lei Penal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>A Emenda 14-PLEN exclui de dispositivo que trata do recebimento da representação do ofendido a menção expressa ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, mantendo a obrigatoriedade de comunicação à autoridade competente.</p> <p>A Emenda nº 24-PLEN propõe a inclusão da expressão “sem justa causa” e a substituição da expressão “crimes previstos nesta Lei” por “infração penal ou de improbidade administrativa” do art. 36 do Substitutivo, que prevê a criminalização de inércia do membro do Ministério Público, quando tiver conhecimento de prática de crime.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 29/03/2017, foi apresentada a emenda nº 27, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que recebeu Parecer contrário do relator; - Em 29/03/2017, foram aprovados os Requerimentos nºs 4, 5, 8, 9 e 10, de 2017-CCJ, de Audiência Pública para instruir a matéria; - Em 29/03/2017, foi rejeitado o Requerimento nº 6, de 2017-CCJ, de adiamento da discussão por 30 dias; - Em 29/03/2017, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais. - Em sua 2ª Reunião, realizada no dia 5 de abril de 2017, a Comissão Diretora do Senado Federal deliberou pela aprovação do Requerimento nº 218, de 2017. Os Projetos de Lei do Senado nºs 280/2016 e 85/2017, passam a tramitar em conjunto, e vão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.
25	<p>PLS 23/2013</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar que a avaliação da aptidão de pessoa com deficiência aprovada em concurso para exercício de cargo ou de emprego público seja feita durante o estágio probatório.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Sérgio Petecão	Pela aprovação do Projeto	<p>O projeto visa a determinar que a avaliação de aptidão da pessoa com deficiência aprovada em concurso para o exercício de cargo ou de emprego público seja feita durante o estágio probatório, sendo inadmissível, para esse fim, a presunção de incompatibilidade em qualquer fase do certame. Ademais, prevê que a exoneração de pessoa com deficiência por incompatibilidade entre a sua deficiência e o cargo ou emprego público que ocupa somente seja admissível na hipótese de comprovação da total inviabilidade de aproveitamento dessa pessoa em atividade, função ou lotação específicas na sua carreira.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
26	<p>PEC 92/2015</p> <p>Ementa: Altera os arts. 149, 150, 153, 155, 156, 158 e 161 da Constituição Federal para incluir parâmetros socioambientais no Sistema Tributário Nacional.</p> <p>Autoria: Senador Roberto Rocha e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não terminativo</p>	Senador Jorge Viana	Favorável à Proposta, com duas emendas que apresenta	<p>O objetivo da PEC é incluir os seguintes parâmetros socioambientais no STN: (i) seletividade socioambiental das contribuições; (ii) imunidade de impostos sobre serviços de saneamento ambiental, materiais reciclados e itens antipoluentes; (iii) fixação das alíquotas do ITR de forma a estimular a função socioambiental da propriedade; (iv) orientação dos impostos de competência da União pela seletividade socioambiental e a fixação de alíquotas desses impostos em função da responsabilidade socioambiental das atividades desempenhadas pelo contribuinte; (v) fixação de alíquotas do IPVA diferenciadas em função do consumo energético e da emissão de gases poluentes por veículo; (vi) fixação de alíquotas do IPTU diferenciadas de acordo com o respeito à função socioambiental da propriedade; (vii) consideração de aspectos ambientais para definição dos critérios relativos à distribuição de até um quarto da parcela de receita pertencente aos Municípios relativa ao produto da arrecadação do ICMS; e (viii) observância, pela lei complementar que estabelece normas sobre entrega dos recursos de que trata o art. 159 da CF, de incentivos aos Estados e aos Municípios quanto à adoção de políticas públicas voltadas à conservação ambiental. Por fim, determina que o Poder Executivo, em até noventa dias contados da data da promulgação da emenda, encaminhe projeto de lei complementar que discipline as imunidades a impostos sobre materiais reciclados e sobre bens antipoluentes, com solicitação de urgência.</p> <p>Foram apresentadas duas emendas. A primeira suprime os dispositivos que estendem imunidades tributárias sobre serviços de saneamento ambiental, materiais reciclados e máquinas, equipamentos e aparelhos antipoluentes que afetem as receitas estaduais e municipais (inciso VI do art. 150). A segunda emenda faz referência ao ITR, mantendo a redação da norma que impõe que a fixação das alíquotas também objetive desestimular a propriedade improdutiva (art. 153).</p>

Data da reunião: 19/04/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
27	<p>PEC 2/2015</p> <p>Ementa: Acrescenta a alínea "d" ao inciso III do art. 150 da Constituição Federal, tornando imunes à tributação os medicamentos destinados ao uso humano.</p> <p>Autoria: Senador Reguffe e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não terminativo</p>	<p>Senadora Simone Tebet</p>	<p>Favorável à Proposta com quatro emendas que apresenta</p>	<p>A PEC tem por objetivo o acréscimo da alínea "d" ao inciso III do art. 150 da Constituição Federal (CF), para vedar a cobrança de tributos sobre medicamentos destinados ao uso humano.</p> <p>A Relatora entende que a PEC tem condições de diminuir os custos dos medicamentos no Brasil, por meio da vedação de incidência tributária. Todavia, propõe que a imunidade seja aplicada apenas aos impostos, e não a todos os tributos, como pretende a PEC. Discorrendo sobre os tributos incidentes sobre medicamentos, observa que as exações mais relevantes são o ICMS e o Imposto de Importação. Por outro lado, registra que a Cofins-Importação tem alíquota reduzida, além de ter finalidade extrafiscal, enquanto a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, no regime especial, não aumentam a carga tributária sobre os medicamentos. Observa que, ao estender a imunidade às contribuições sociais, a PEC importa redução da receita da Seguridade Social, que engloba a saúde, a previdência social e a assistência social, o que poderia resultar redução de recursos destinados à saúde.</p> <p>Nesse sentido, as emendas apresentadas pela Relatora restringem a imunidade apenas aos impostos. Além disso, considerando o cenário de crise financeira por que passa o País, propõe norma de transição, pela qual a imunidade será aplicada de forma gradual, até atingir a sua plenitude após 5 anos (redução anual de 20% das alíquotas até atingir 100%). Por fim, emenda determina a análise, por meio dos órgãos competentes do Poder Executivo Federal, dos preços dos medicamentos, de modo a verificar se a imunidade tributária adotada está realmente sendo repassada ao valor dos produtos.</p>
28	<p>PLC 73/2011</p> <p>Ementa: Altera o § 2º do art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento dos honorários de intérprete judicial.</p> <p>Autoria: Deputado Carlos Bezerra</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não terminativo</p>	<p>Senador Humberto Costa</p>	<p>Favorável ao Projeto</p>	<p>O PLC altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para assegurar que as despesas com tradução e interpretação de língua estrangeira, necessárias à colheita do depoimento das partes ou das testemunhas, sejam arcadas pela parte sucumbente, exceto os casos de deferimento judicial do benefício de assistência judiciária gratuita. Pela regra atual contida na CLT, as despesas com este serviço são atribuição da parte requerente.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
29	<p>PLC 23/2014</p> <p>Ementa: Determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.</p> <p>Autoria: Deputado Otavio Leite</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não terminativo</p>	Senador Ricardo Ferraço	Favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta	<p>O PLC determina o registro pelo guia de turismo do veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, que utilizar no desempenho de suas atividades profissionais. Entre outros pontos, o projeto determina que os guias de turismo devam registrar apenas um único veículo junto aos órgãos competentes nas três esferas da federação, e que estes não podem ter apenas duas portas, tampouco terem sido fabricados há mais de cinco anos. Também dispõe que o órgão que registrou o veículo realize vistorias extemporâneas e obriga o proprietário a descadastrar o veículo junto aos órgãos mencionados, em até 15 dias de sua eventual venda. Por fim, estabelece critérios para prestação do serviço de “guia-motorista”.</p> <p>O Relator apresenta substitutivo em que limita os objetivos do projeto à alteração da Lei Geral de Turismo para que seja facultada aos guias de turismo, seja na condição de pessoa física que se enquadre como empresário individual ou profissional liberal, seja na de titular de uma empresa individual de responsabilidade limitada, utilizar veículos próprios na exploração da atividade turística. Esclarece que o que teria motivado a proposição seria a edição de atos regulamentares infralegais pelo Governo Federal que estariam impedindo os guias turísticos de exercerem suas atividades com o uso de veículo próprio, já que o Ministério do Turismo teria determinado que o serviço de transporte turístico de superfície terrestre, em todas as suas modalidades, só pode ser prestado por transportadoras turísticas e por agências de turismo com frota própria, devidamente cadastrados. Quanto aos demais pontos do projeto, o Relator entende que não devam ser objeto do substitutivo, por se tratarem de medidas burocratizantes ou de excessivo detalhamento de questões afetas ao regulamento.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.</p>
30	<p>PLC 47/2016</p> <p>Ementa: Cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – PNATRANS; e acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupos de veículos.</p> <p>Autoria: Deputado Beto Albuquerque e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não terminativo</p>	Senador Roberto Rocha	Favorável ao Projeto com uma emenda que apresenta	<p>O projeto visa a criar plano nacional para reduzir mortes e lesões no trânsito. Para tanto, estabelece: (i) trabalho em conjunto com órgãos de saúde, trânsito, transporte e justiça; (ii) existência de campanhas de divulgação do plano; (iii) metas anuais de redução de acidentes fatais por Estado; (iv) métricas para aferição dos índices de mortes e lesões de trânsito.</p> <p>A emenda proposta insere penalidade aos Estados que não atingirem as metas no longo prazo.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
31	<p>PLS 189/2013</p> <p>Ementa: Institui o Programa Nacional de Incentivo à Educação Escolar Básica Gratuita (PRONIE).</p> <p>Autoria: Senador Blairo Maggi</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não terminativo</p>	Senador Ivo Cassol	Favorável ao Projeto	<p>O projeto visa a instituir programa com a finalidade de captar recursos privados, mediante a concessão de incentivos fiscais a pessoas físicas e jurídicas, e direcioná-los para a educação escolar gratuita, desenvolvida em instituições públicas ou instituições privadas sem fins lucrativos, de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. Somente poderão ser beneficiadas instituições educacionais que não estabeleçam restrições a matrículas de pessoas com direitos à educação escolar básica.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.